

Declara-se aberto concurso documental para o provimento das seguintes escolas:

**1.ª Circunscrição escolar — Lisboa**

Sexo masculino do lugar de Vila Franca do Rosário, freguesia de Enxara do Bispo, concelho de Mafra.  
Sexo masculino da freguesia de Estoi, concelho de Faro.  
Sexo feminino da freguesia de Reguengo Grande, concelho da Lourinhã.

**2.ª circunscrição escolar — Coimbra**

Sexo masculino do lugar de Ranha, freguesia e concelho de Pombal.  
Sexo masculino da freguesia de Arcozelo, concelho de Gouveia.  
Sexo feminino da freguesia de Cadafaz, concelho de Gois.  
Sexo feminino da freguesia de Meda de Mouros, concelho de Tábua.  
Mixta da freguesia de Brasfemes, concelho de Coimbra.  
Mixta da freguesia de Hombres, concelho de Penacova.  
Mixta da freguesia de Freixiosa, concelho de Mangualde.

**3.ª Circunscrição escolar — Pôrto**

Sexo masculino da freguesia de Ousilhão, concelho de Vinhais.  
Mixta do lugar de Vieiro, freguesia de Freixial, concelho de Vila Flor.  
Direcção Geral da Instrução Primária, em 7 de Dezembro de 1911.—O Director Geral, *Leão Azêdo*.

**Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial**

**2.ª Repartição**

Atendendo à proposta formulada pela Academia Portuense de Belas Artes: manda o Governo da República aprovar o adjunto programa de concurso para escolha de um pensionista do Estado que seja enviado a países estrangeiros para aperfeiçoar-se na especialidade da arquitectura e bem assim as respectivas instruções.

Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1911.—O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

**Programa do concurso para a admissão dum pensionista do Estado que deve estudar arquitectura em países estrangeiros**

Artigo 1.º Perante a Escola Portuense de Belas-Artes está aberto o concurso por espaço de trinta dias, a contar da data da publicação no *Diário do Governo*, do presente programa para o lugar de pensionário que fora do país vá estudar arquitectura.

Art. 2.º Os concorrentes devem requerer ao director da Escola provando por documentos:

- 1.º Que são portugueses ou estão naturalizados;
- 2.º Que tem mais de dezoito e menos de vinte e cinco anos;
- 3.º Que tem bom procedimento moral e civil;
- 4.º Que estudaram com aproveitamento suficiente arquitectura nas escolas nacionais ou sob a direcção de professor acreditado e não hajam seguido o curso da especialidade em países estrangeiros.

Art. 3.º Terminado o prazo do concurso e julgado pelo Conselho da Escola a admissão dos candidatos o director da Escola mandará afixar na porta deste estabelecimento o dia e a hora em que os candidatos admitidos deverão começar as suas provas.

Art. 4.º Quando algum dos candidatos esteja legitimamente impedido de comparecer aos actos do concurso, executa-se o disposto no artigo 17.º, §§ 1.º, 2.º e 3.º do decreto de 27 de Setembro de 1854 em tudo o que for applicável a este concurso.

Art. 5.º O candidato escolhido irá para Paris a fim de frequentar a Escola Nacional de Belas-Artes excépto se por circunstâncias occorrentes o Governo sob proposta da Escola lhe determine outro estabelecimento de ensino. As obrigações e direitos do aluno pensionário durante o tempo dos seus estudos devem ser fixados e regulados em instruções propostas pela Escola e aprovadas pelo Governo das quais se dê conhecimento aos candidatos antes do concurso.

Art. 6.º A pensão do aluno fora do país é de 3:600 francos. É concedida por cinco anos e vence-se desde o dia em que o aluno se apresentar ao representante de Portugal no lugar para onde for mandado devendo o pensionário satisfazer ao que em seguida fica prescrito.

Deverá concorrer aos concursos de admissão à Escola Nacional de Belas-Artes de Paris e ser recebido em 2.ª classe no 1.º ano da pensão para o que lhe é facultado concorrer a duas sessões. Não obtendo este resultado será mandado regressar ao país e retirada a pensão. Sendo porém recebido deverá seguir os cursos assiduamente mandando para a Escola os trabalhos de cada ano a tempo de serem julgados por esta e lhe ser autorizada a pensão no ano seguinte ou retirada conforme a proposta da Escola em resultado do julgamento desses trabalhos e recompensas obtidas nos seus estudos.

Art. 7.º As provas do concurso são as seguintes:

- 1.ª Copiar do natural um edificio (ou parte) escolhido pelo júri preparatório e feito na Escola no espaço de dez sessões de sete horas;
- 2.ª desenhar um ornato de gesso escolhido pelo júri em dimensões por este designadas, no espaço de seis sessões de três horas;
- 3.ª resolução de um

problema de geometria descritiva numa sessão de oito horas; 4.ª projecto de um edificio tirado à sorte dentre três pontos escolhidos pelo júri, sendo o esboço feito em doze horas, dentro de gabinete fechado e pôsto a limpo em trinta dias úteis.

Art. 8.º As provas do candidato escolhido ficam sendo propriedade da Escola, bem assim quaisquer outras que o júri entenda deverem ser conservadas.

Art. 9.º Para presidir aos trabalhos do concurso nomeará o Conselho Escolar uma comissão preparatória composta de três professores um dos quais exercerá as funções de secretário.

Art. 10.º A comissão preparatória faz os pontos assiste à tiragem dêles e regula o mais que julgar conveniente e necessário para a execução das provas do concurso.

Art. 11.º A proporção que vão findando as provas o secretário da comissão preparatória as vai recebendo e relacionando.

Art. 12.º A comissão preparatória nomeia um dos seus vogais para organizar a exposição de todas as obras dos concorrentes. Esta exposição anunciada oportunamente em alguns jornais mais lidos, deve estar aberta ao público por oito dias successivos, depois do julgamento.

Art. 13.º As provas do concurso serão julgadas por um júri nomeado oportunamente, segundo o artigo 2.º, § 1.º, da lei de 26 de Maio de 1911, que reorganizou os serviços de Belas Artes.

Estê júri depois de tomar conhecimento do relatório da comissão preparatória, circunstanciado de todo o processo seguido por ela durante a execução dos trabalhos e em face das provas dos concorrentes procederá à votação sobre o mérito absoluto e relativo de cada um dos concorrentes, do mesmo modo que se pratica nos concursos para o magistério.

Em igualdade de circunstâncias será motivo de preferência a apresentação de documentos comprovativos de conhecimentos superiores nas sciências matemáticas e de construção.

Art. 14.º O director fará subir à presença do Ministro do Interior pela Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial todos os documentos que foram presentes ao júri no acto da votação, a acta da sessão em que se proceda a essa votação e a proposta definitiva do pensionário.

**Instruções para o pensionário que tiver de ir para países estrangeiros estudar arquitectura por conta do Estado**

Artigo 1.º O pensionário assim que chegar ao seu destino deverá apresentar-se ao respectivo representante de Portugal, ficando sujeito à sua superior inspecção.

Art. 2.º É obrigado a seguir os cursos necessários à admissão da Escola Nacional de Belas-Artes de Paris, concorrendo aos respectivos concursos e entrando num dos *ateliers* de arquitectura de cujo chefe informará a Escola bem como de todos os professores de cursos scientificos que frequentar. Igualmente informará a Escola do resultado que obtiver nos concursos de admissão.

Art. 3.º Como fica expresso no programa, perderá direito à pensão quando não entre na 2.ª classe da Escola de Paris no primeiro ano da sua pensão e logo que tenham decorrido duas sessões de concursos de admissão. Sendo, porém, admitido ser-lhe há conservada a pensão devendo porém frequentar a Escola com toda a assiduidade de modo que consiga nos quatro anos seguintes a obtenção do diploma de architecto do Governo Francês.

Para isso mandará nos fins dos anos certidões das recompensas obtidas nos respectivos concursos a fim de a Escola ter presente o adiantamento do pensionário e possa ser autorizado a continuar ou reclamar a suspensão da sua pensão caso o seu comportamento ou negligência a motive.

Art. 4.º No caso de doença ou de outro motivo de força maior precisando de vir a Portugal deverá solicitar a necessária licença e ser-lhe há abonada a quantia necessária para despesas de transporte deixando porém de receber a pensão enquanto gozar a licença.

Art. 5.º Sendo o 1.º ano destinado a estudar os preparatórios de admissão à Escola, o pensionista será dispensado de mandar nesse ano qualquer trabalho. Em cada um dos anos seguintes mandará um ou dois dos seus trabalhos mais importantes um dos quais será o projecto de construção caso não fique impedido na Escola por motivo de superior classificação. Nos anos que se seguirem mandará cada ano dois dos seus trabalhos mais importantes. Como trabalho final da pensão será obrigado a mandar um projecto completo e detalhado, devendo participar à Escola com antecedência o programa respectivo. Este projecto pode ser o que porventura faça para a obtenção do diploma.

Art. 6.º Será obrigado a remeter juntamente com os estudos os respectivos documentos que autenticarem esses trabalhos.

Art. 7.º Todos os trabalhos remetidos à Escola ficarão propriedade da mesma.

Art. 8.º O representante de Portugal dará todos os semestres informações ao Governo do pensionário sujeito à sua inspecção.

Direcção Geral de Instrução Secundária, Superior e Especial, em 7 de Dezembro de 1911.—O Director Geral, *Ángelo da Fonseca*.

**3.ª Repartição**

Por decreto de 18 de Novembro último:

Carlos de Mesquita, professor do Liceu de Alves Martins, de Viseu — nomeado, nos termos do artigo 163.º do regu-

lamento das Faculdades de Letras, de 19 de Agosto último e do § único do artigo 41.º do decreto com força de lei de 19 de Abril também último, professor extraordinário do grupo de filologia germânica da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra. (Esta nomeação é feita nos termos do § 1.º do artigo 46.º do decreto de 9 de Setembro de 1908 e tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 2 de Dezembro corrente).

Por portaria de 24 de Novembro último:

Dr. Alselmo Ferraz de Carvalho, professor da Faculdade de Ciências da Universidade de Coimbra — nomeado, nos termos do artigo 136.º do decreto de 19 de Agosto do corrente ano, para servir como encarregado da regência da cadeira de geografia geral daquela Faculdade, na ausência, por motivo de doença, do professor da extinta Faculdade de Teologia, Dr. Joaquim Alves da Hora, vencendo unicamente a gratificação que deixa de receber este professor enquanto estiver doente. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, com data de 2 do corrente mês).

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 7 de Dezembro de 1911.—O Director Geral, *Ángelo da Fonseca*.

Por ter saído com inexactidão, novamente se publica o seguinte:

José Júlio de Bettencourt Rodrigues, professor do 6.º grupo do liceu de Leiria — transferido para a vaga do mesmo grupo existente no liceu de Camões, de Lisboa, por motivo da transferência para o 5.º grupo do professor Alberto Sá Marques de Figueiredo. (Esta nomeação é feita nos termos do n.º 1.º do artigo 46.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908. Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 24 de Novembro último).

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 7 de Dezembro de 1911.—O Director Geral, *Ángelo da Fonseca*.

Por ordem superior se declara que o decreto de 7 de Junho do corrente ano, publicado no *Diário do Governo* n.º 156 de 7 de Julho último, promovendo, nos termos do § único do artigo 40.º do decreto de 26 de Maio do corrente ano, a primeiro assistente da Escola de Farmácia do Pôrto, o preparador da mesma escola, Aníbal Augusto Cardoso Fernandes Leite da Cunha, tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 23 de Outubro próximo passado.

Secretaria, em 6 de Dezembro de 1911.—O Director Geral, *Ángelo da Fonseca*.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que, por conveniência pública, seja encarregado Custódio Maria de Almeida Cabeça, professor da Faculdade de Medicina de Lisboa, de ir ao estrangeiro, em comissão extraordinária e gratuita, estudar os progressos da cirurgia.

Paços do Governo da República, em 6 de Dezembro de 1911.—O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão*.

**Direcção Geral de Assistência**

**1.ª Repartição**

Atendendo ao que expôs a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Canedo, do concelho de Celorico de Basto: manda o Governo da República Portuguesa que a mesma Confraria seja autorizada a levantar do seu capital a quantia de 58\$000 réis para occorrer às despesas a fazer com a reforma dos seus estatutos.

Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1911.—*Silvestre Falcão*.

Atendendo ao que representou a Confraria da Senhora do Rosário da freguesia de Vale de Bourro, concelho de Celorico de Basto: manda o Governo da República Portuguesa que ela seja autorizada a desviar dos seus fundos a quantia de 45\$000 réis para custear as despesas com a reforma dos seus estatutos.

Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1911.—*Silvestre Falcão*.

Atendendo ao que representou a Confraria do Santíssimo Sacramento da freguesia de Vale de Bourro, do concelho de Celorico de Basto: manda o Governo da República Portuguesa que seja autorizada a levantar dos seus capitais a quantia de 50\$200 réis para ser applicada a custear as despesas com a reforma dos seus estatutos.

Paços do Governo da República, em 7 de Dezembro de 1911.—*Silvestre Falcão*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Atendendo a que a parte final do artigo 359.º do Código do Registo Civil permite, a todo o tempo e mediante o pagamento integral dos emolumentos e selos, a transcrição dos assentos constantes do registo paroquial para os livros do registo civil; atendendo a que, estabelecida a liberdade de cultos, é do espirito liberal das modernas instituições conceder as mesmas vantagens e protecção a todas as confissões religiosas, que, existindo antes do de-